

Artigo 3.º**Actualização anual**

~~Os valores das taxas previstos na tabela anexa à presente portaria são actualizados automaticamente, em 1 de Março de cada ano, em função da variação quando esta for positiva do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior sempre que se tratem de valores superiores a € 5 e para a segunda casa decimal nos restantes casos.~~

Artigo 4.º**Receitas**

~~Os montantes auferidos pelas cobranças das taxas fixadas na tabela anexa à presente portaria constituem receitas próprias das entidades que as apliquem, no quadro das respectivas leis orgânicas.~~

Artigo 5.º**Norma revogatória**

~~Ficam expressamente revogados todos os montantes anteriormente definidos para os actos tabelados na tabela anexa à presente portaria.~~

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

~~A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.~~

~~O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 30 de Dezembro de 2010. — O Ministro da Administração Interna, Rui Carlos Pereira, em 28 de Dezembro de 2010.~~

ANEXO

~~(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)~~

Tabela de taxas a cobrar pelas entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna por actos de secretaria

- ~~1 — Emissão de certidões — € 10 por lauda.
 2 — Emissão de declarações — € 10.
 3 — Emissão de declarações autenticadas — € 15.
 4 — Fotocópias simples:
 a) Formato A4, preto e branco — € 0,50;
 b) Formato A3, preto e branco — € 0,75;
 c) Formato A4, cores — € 1;
 d) Formato A3, cores — € 1,50.~~
- ~~De documento arquivado acrescem € 3 ao total.
 5 — Fotocópias autenticadas:
 a) Formato A4, preto e branco — € 1;
 b) Formato A3, preto e branco — € 1,50;
 c) Formato A4, cores — € 2;
 d) Formato A3, cores — € 3.~~
- ~~De documento arquivado acrescem € 3 ao total.
 6 — Participações de acidentes de viação:~~

~~a) Remessa de cópia do auto de notícia nos casos previstos no n.º 5 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto — € 5;~~

~~b) Emissão de certidões, declarações ou fotocópias — € 10 por lauda.~~

~~7 — Cópia em suporte digital — € 6.~~

~~8 — Envio [custo a acrescer, se aplicável, aos custos previstos nos n.ºs 1 a 5, 6, alínea b), e 7]:~~

~~a) Postal — € 6;~~

~~b) Meio electrónico — € 3.~~

~~9 — Termos e rubricas em livros — € 20 por livro.~~

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 1334-D/2010**

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, que regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional, dispõe, no n.º 1 do artigo 29.º, que pela emissão do certificado de registo permanente do cartão de residência de familiar, bem como pelos procedimentos e demais documentos previstos na referida lei, são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Por sua vez o n.º 4 do mesmo artigo 29.º prevê que os encargos e as taxas pela emissão dos documentos referidos no n.º 1 não podem ser superiores àqueles que são exigidos aos cidadãos nacionais em matéria de emissão do bilhete de identidade.

Ao abrigo do mesmo diploma legal veio a Portaria n.º 1637/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro de 2006, fixar os encargos e taxas devidos pela emissão dos documentos acima referidos, tendo tomado como referência o valor máximo daqueles que são exigidos aos cidadãos nacionais em matéria de emissão do bilhete de identidade.

O regime jurídico relativo à emissão dos documentos de identificação de cidadãos nacionais sofreu uma alteração fundamental decorrente da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão, cujas taxas de emissão passaram a estar reguladas no artigo 3.º da Portaria n.º 203/2007, de 13 de Fevereiro.

Neste contexto, importa proceder à adequação das taxas previstas na portaria n.º 1637/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro de 2006, aplicáveis aos cidadãos da União Europeia e aos membros da sua família, com aquelas que são cobradas aos cidadãos nacionais, ao abrigo do novo regime jurídico aplicável à emissão do cartão de cidadão.

Esta necessidade de adequação estende-se igualmente às taxas a cobrar aos menores, às situações de emissão de segunda via (por extravio, roubo ou deterioração), bem como ao serviço externo.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º**Certificado de registo**

É aprovado o modelo do certificado de registo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de

Agosto, constante no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Documento e cartão de residência

São aprovados:

a) O modelo de documento de residência permanente de cidadão da União Europeia, a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, constante no anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante;

b) Os modelos de cartão de residência de familiar de cidadão da União Europeia nacional de um Estado terceiro, a que se referem, respectivamente, os artigos 15.º e 17.º da referida lei, constantes nos anexos III e IV da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Taxas

1 — Pela emissão de cada um dos documentos referidos nos artigos 1.º e 2.º da presente portaria é devida uma taxa no valor de € 15.

2 — Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na presente portaria, pelo pedido de emissão ou substituição do cartão é devida uma taxa de € 10, que acresce à taxa de emissão referida no número anterior.

Artigo 4.º

Repartição das taxas

1 — O produto das taxas relativas ao certificado de registo a que refere o artigo 1.º da presente portaria é repartido entre os municípios e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto.

2 — O montante a cobrar pela componente municipal do serviço prestado é fixado, de acordo com a legislação aplicável às autarquias locais, pelos órgãos competentes em matéria de fixação de taxas municipais, não podendo exceder o valor correspondente a 50% do valor previsto no artigo anterior.

3 — Para cobertura de despesas administrativas municipais, é deduzido o valor de 2,5% ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 5.º

Menores

Na primeira emissão do certificado, do documento de residência permanente ou do cartão de residente a menores de 6 anos, ao abrigo das disposições referidas nos números anteriores, a taxa aplicável é reduzida em 50%.

Artigo 6.º

Emissão

1 — A personalização e a emissão dos documentos aprovados pela presente portaria são asseguradas, em parceria, pelas autarquias e pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras assegura a criação e gestão do sistema de informação e de serviços de rede indispensáveis para o registo, transmissão elec-

trónica e facturação dos actos praticados nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, incluindo a produção das aplicações informáticas, a definição das especificações dos equipamentos a utilizar e o apoio à resolução de problemas técnicos.

Artigo 7.º

Serviço externo

1 — Quando, no âmbito da emissão ou da substituição dos documentos referidos no artigo 2.º, for solicitada a realização de serviço externo, independentemente de aquela deslocação resultar de imperativo legal, de pedido do interessado ou por necessidade deste, é devida uma taxa de € 35, que acresce às taxas e encargos de emissão ou de substituição daqueles documentos.

2 — Quando, no âmbito da emissão ou da distribuição dos documentos referidos no artigo 1.º, for solicitada a realização de serviço externo, independentemente de deslocação resultar de imperativo legal, de pedido do interessado ou por necessidade deste, é devida uma taxa a definir na legislação aplicável em matéria de fixação de taxas municipais.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a portaria n.º 1637/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro de 2006.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

As alterações introduzidas pela presente portaria apenas se aplicam aos procedimentos de emissão dos documentos que tenham sido requeridos após a sua entrada em vigor.

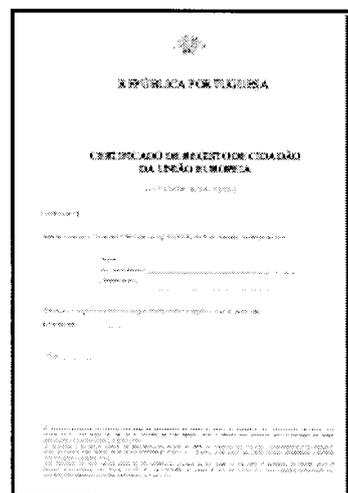
Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Maria Dalila Correia Araújo Teixeira*, Secretária de Estado da Administração Interna, em 6 de Dezembro de 2010.

ANEXO I



ANEXO II

Portaria n.º 1334-E/2010

de 31 de Dezembro

~~A portaria n.º 727/2007, de 6 de Setembro (2.ª série), fixou, em consonância com o disposto no n.º 2 do artigo 209.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, as taxas e demais encargos devidos pelos procedimentos administrativos previstos naquele diploma, relativos à concessão de vistos em postos de fronteira, à prorrogação de permanência em território nacional, à emissão de documentos de viagem, à concessão e renovação de autorizações de residência, à disponibilização de escoltas, à colocação de estrangeiros não admitidos em centros de instalação temporária e à prática dos demais actos relacionados com entrada ou permanência de estrangeiros no País.~~

~~Nesta sede, importa assinalar as melhorias tecnológicas introduzidas nos diversos títulos que documentam a permanência ou residência dos cidadãos estrangeiros em território nacional, e que se repercutem, de modo sensível, na optimização das garantias ao nível da fiabilidade e segurança documentais.~~

~~A utilização das novas tecnologias de informação nos diversos títulos emitidos aos cidadãos estrangeiros enquadra-se no processo de reforço da segurança dos documentos que titulam a respectiva permanência ou residência em território nacional, em obediência às directrizes fixadas para o efeito, por diversas organizações internacionais, designadamente, a União Europeia.~~

~~Neste âmbito, importa assinalar o Regulamento (CE) n.º 380/2008, do Conselho, de 18 de Abril, que alterou o Regulamento (CE) n.º 1030/2002, o qual estabelece um modelo uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros.~~

~~A integração de identificadores biométricos permite estabelecer a autenticidade dos títulos de residência, bem como uma ligação mais fiável entre o título de residência e o seu detentor, consubstanciando elemento fulcral para garantir a sua protecção contra o uso fraudulento, em consonância com as especificações dimanadas da Organização de Aviação Civil Internacional.~~

~~Também ao nível da emissão dos documentos de viagem se verifica idêntica utilização das tecnologias da informação ao serviço do combate à contrafacção e falsificação documentais [cf. Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Maio, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2252/2004].~~

~~É, pois, evidente a necessidade inquestionável de utilização de dispositivos de elevado nível técnico nos títulos de residência, passaportes e documentos de viagem, para efeitos de os tornarem mais seguros e estabelecer um nexo mais fiável entre aqueles documentos e o seu titular.~~

~~Neste processo de concessão e emissão de documentos aos cidadãos estrangeiros urge salientar, igualmente, o reforço dos meios logísticos, nomeadamente no âmbito dos recursos humanos, propiciadores de maior celeridade e eficácia no enquadramento das suas pretensões, tendo sempre presente uma gestão integrada.~~

~~A harmonização e o reforço da componente de securização dos títulos de residência, dos passaportes e dos documentos de viagem, de harmonia com os regulamentos citados, tem implicações directas e necessárias no montante das taxas devidas pelos procedimentos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.~~

~~A observância destas normas técnicas em matéria de combate à contrafacção e à falsificação acarreta aumento~~

ANEXO III

ANEXO IV
